



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10467.005614/95-34
Recurso nº : 115.423
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : COESA - CONSTRUTORA ESPÍRITO SANTO LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.830

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Uma vez não comprovada a efetiva entrega do numerário, presumem-se que os mesmos sejam originários de receita omitida.

DESPESAS OPERACIONAIS - São despesas operacionais aquelas que guardam estrito relacionamento com a atividade da empresa e venham acompanhadas de documentação que as comprove.

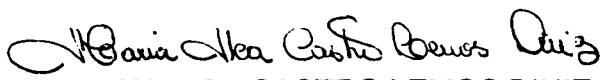
CONTRIBUIÇÃO FISCAL - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - As exigências fiscais dos processos decorrentes devem acompanhar o decidido no processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

IRFONTE - PIS - DECORRÊNCIA - São insubsistentes as exigências fiscais lavradas com base no artigo 35 da Lei n.º 7.713-88 e os DLs 2445 e 2449/88 face as suas inconstitucionalidades declaradas pelo STF.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COESA - CONSTRUTORA ESPÍRITO SANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

Processo nº : 10467.005614/95-34
Acórdão nº : 107-04.830

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10467.005614/95-34
Acórdão nº : 107-04.830

Recurso nº : 115.423
Recorrente : COESA - CONSTRUTORA ESPÍRITO SANTO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Chefe da DIRCO de DRJ/RECIFE que julgou procedente em parte a ação administrativa relativa ao presente processo.

A peça recursal de fls. 100 a 102 diz, resumidamente o seguinte:

CONTA CRÉDITO DE SÓCIO - PERÍODO BASE 90/91

Despesas em nome da empresa efetuadas sob essa rubrica, por sócios, fora da sede, que foram pagas com recurso destes, e ressarcimento posterior.

Considere-se aqui, a circunstância de que a movimentação de conta bancária é feita em conjunto, nem sempre estando presentes ao mesmo ato aqueles sócios autorizados para tanto.

CONTA CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

a) Ajuda de custo, como contribuição ao Sindicato Patronal, com a finalidade de defender interesses da categoria e consequentemente, da empresa, desde que, eventuais greves são danosas do patrimônio e vida financeira do empregador.

b) Camisas Sulfabril, destinadas aos empregados com a finalidade de uniformiza-los, padronizando a equipe, visando fácil identificação, bem como prevenir contra a presença de pessoas estranhas, não autorizadas, ao local de trabalho.

Processo nº : 10467.005614/95-34
Acórdão nº : 107-04.830

c) Doação para jantar de confraternização (SINDUSCON), tendo por objetivo implementar política de integração entre empresas, donde resulta negócios indispensáveis a geração de receitas.

d) Custo de AUTOCAD (Release), reciclagem e formação de pessoal.

e) Pagamento de despesas (Hotel Costa Azul) jantar de confraternização entre empregados, possibilitando maior integração administração/empregados, resultando ponto positivo de boa convivência, com aumento de produtividade.

Evidencia-se sem qualquer sombra de dúvida, que as despesas detectadas como indevidas, são meramente administrativas, úteis ao desenvolvimento da empresa, com retorno garantido, cuja dedução aproveitável, no final, representando muito pouco em razão dos impostos e contribuições pagos no decorrer de cada exercício.

Juntando farta documentação requer que os autos de infração sejam julgados improcedentes.

É o Relatório.

Processo nº : 10467.005614/95-34
Acórdão nº : 107-04.830

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Após exaustivo e minucioso exame de todas as peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que o decidido pela autoridade recorrida não merece reproche, salvo no que se refere aos autos de infração de IR Fonte e PIS/Receita Operacional.

Com efeito, a conta crédito de sócio, alegada na peça recursal, nada prova com relação ao Suprimento de numerário não comprovado. Desta forma, caracterizada está a omissão de receita.

No tocante as despesas não necessárias a recorrente também não consegue comprovar o alegado em momento algum.

Com efeito, a doação ao SINDUSON foi um ato de liberalidade e, desta forma, a mesma não preenche os requisitos para sua dedutibilidade.

Com relação as demais despesas, a recorrente também não comprova terem as mesmas sido necessárias para a manutenção do seu mister.

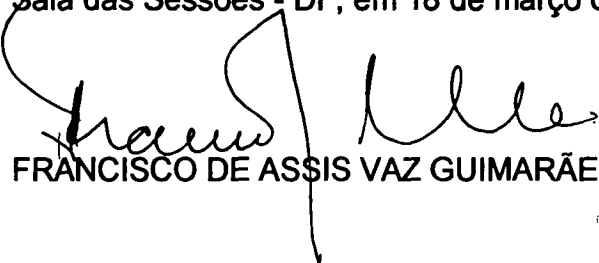
Finalmente, no tocante aos processos decorrentes devem ser declaradas insubsistentes as exigências fiscais referentes ao IR Fonte e ao PIS face a declaração de inconstitucionalidade, pelo Pretório Excelso, do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e dos Decretos Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Processo nº : 10467.005614/95-34
Acórdão nº : 107-04.830

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender os requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo em que lhe dou provimento parcial para tornar insubsistente os autos de infração do IR Fonte e do PIS/Receita Operacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10467.005614/95-34
Acórdão nº : 107-04.830

INTIMAÇÃO

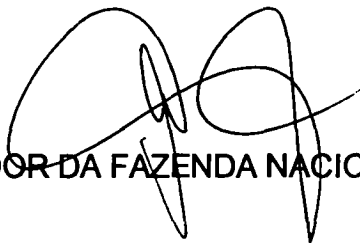
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL